

SECRETARIA DA FAZENDA



## **BENEFÍCIOS FISCAIS – PRAZOS DE FRUIÇÃO (CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017)**

---

A PARTIR DE 01/01/2019

atualizado em 02/12/2022

alterado o item 2

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
17/01/2022	acrescentado o item 3
17/06/2021	alterado o item 2
08/10/2019	alterado o item 2
04/06/2019	alterado o item 2
22/03/2019	editado em 22/03/2019

## ÍNDICE

---

ÍNDICE .....	3
1. INTRODUÇÃO .....	5
2. PRAZOS MÁXIMOS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.....	6
3. PRAZOS MÁXIMOS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PRODEPE.....	7
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	7



## 1. INTRODUÇÃO

---

A Constituição Federal em sua alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 prescreve que cabe à Lei Complementar, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, regular a forma como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A **Lei Complementar Federal nº 24/1975**, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 07 de janeiro de 1975, dispõe que os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. O Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, é o responsável pela celebração de convênios para efeito de concessão ou revogação dos benefícios e incentivos fiscais.

Entretanto, Pernambuco e outros Estados concederam alguns benefícios fiscais sem autorização do Confaz, ou seja, sem a celebração de convênios. Então, para validar os referidos incentivos e benefícios fiscais concedidos sem a mencionada autorização, assegurando a eficácia destes benefícios concedidos unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, em face do descumprimento do mandamento constitucional acima referido e para tentar reduzir a guerra fiscal do ICMS entre os Estados e Distrito Federal, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 08 de agosto de 2017, a **Lei Complementar Federal nº 160/2017**. Esta Lei Complementar autoriza que os Estados e o Distrito Federal deliberem, por meio de Convênio, sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes de incentivos e benefícios fiscais instituídos em desacordo com o dispositivo constitucional e sobre a reinstituição desses incentivos e benefícios fiscais.

Em 18 de dezembro de 2017 foi publicado no DOU o **Convênio ICMS nº 190/2017**, que com base na autorização contida na Lei Complementar Federal nº 160/2017, dispôs sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 08/08/2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição desses incentivos e benefícios fiscais.

A partir daí o Estado de Pernambuco tem editado normas para cumprimento do disposto no **Convênio ICMS nº 190/2017**:

- **Decreto nº 45.801, de 27 de março de 2018**, que relaciona os atos normativos relativos aos benefícios fiscais **vigentes em 08/08/2017**, instituídos unilateralmente pela legislação do Estado de Pernambuco.
- **Decreto nº 46.934, de 26 de dezembro de 2018**, que relaciona os atos normativos relativos aos benefícios fiscais **não vigentes em 08/08/2017**, instituídos unilateralmente pela legislação do Estado de Pernambuco.
- **Decreto nº 46.957, de 28 de dezembro de 2018**, que reinstitui os benefícios fiscais relativos ao ICMS instituídos unilateralmente pela legislação do Estado de Pernambuco.
- **Lei Complementar nº 406, de 28 de maio de 2019**, que dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos pela legislação tributária estadual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

Os benefícios fiscais que foram reinstituídos pelo Decreto nº 46.957/2018 devem obedecer aos prazos máximos de fruição previstos nos incisos I a V da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017. Esses prazos máximos de fruição foram rigorosamente recepcionados no Regulamento do ICMS (**Decreto nº 44.650/2017**), mediante a alteração imposta pelo Decreto nº 46.933, de 26 de dezembro de 2018, que acrescentou o artigo 3º-A, e, assim, ficaram estabelecidos os termos finais para utilização dos benefícios fiscais, inclusive diferimento, de acordo com a natureza da operação ou prestação ou do estabelecimento beneficiado, conforme o caso, concedidos pelo Estado de Pernambuco sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Este informativo tem por objetivo informar os prazos máximos de fruição dos benefícios fiscais em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017.

## **2. PRAZOS MÁXIMOS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula décima; Convênio ICMS nº 19/2019; Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A

Os prazos máximos de fruição dos benefícios fiscais constantes no Decreto nº 44.650/2017, são os seguintes:

- **31/12/2032**, para aqueles relativos à operação, inclusive importação do exterior, promovida por estabelecimento produtor ou industrial, referente à correspondente produção ou industrialização;
- **31/12/2032**, para aqueles relativos à importação do exterior, nas hipóteses não contempladas no item acima, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais, conforme disposto no § 5º da Cláusula décima acima citada.

A importação deve ser realizada por meio de porto ou aeroporto; e também se aplica à operação subsequente à importação, desde que ambos os benefícios estejam previstos no mesmo ato normativo.

- **31/12/2032**, para aqueles relativos à operação promovida pelos estabelecimentos abaixo, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais, conforme disposto no § 5º da Cláusula décima acima citada, sendo que na hipótese de operação de saída, somente se aplica quando o estabelecimento beneficiário for o real remetente da mercadoria:
  - a) comercial; ou
  - b) produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros;
- **31/12/2020**, para aqueles relativos à operação ou à prestação de serviço de transporte interestadual com produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural;
- **31/12/2018**, para aqueles relativos às demais operações ou prestações.

### **IMPORTANTE:**

1. A fruição de quaisquer benefícios fiscais reinstituídos, concedidos ou modificados por meio da legislação estadual não deve ultrapassar os prazos-limites previstos acima (Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula décima, incisos I a V);

2. Relativamente aos benefícios fiscais vencidos em 31/12/2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160/2017, publicados, registrados e depositados nos termos do Convênio ICMS nº 190/2017, ficam as unidades federadas autorizadas a: (Convênio ICMS nº 19/2019)

- fazer novas concessões, com vigência até 30/09/2019;
- convalidar as operações e prestações ocorridas no período de 01/01/2019, até a data do início de vigência da concessão do referido benefício.

O contribuinte deve verificar na legislação tributária estadual se houve a concessão do benefício no caso concreto, bem como a sua respectiva convalidação.

### **3. PRAZOS MÁXIMOS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PRODEPE**

---

Decreto 46.957/2018, art. 3º

Os benefícios fiscais relativos ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, que tenham sido prorrogados por prazo indeterminado, passam a ter como termo final de fruição **31/12/2022**, observando-se:

- ✓ Os beneficiários que desejarem prorrogar seus benefícios fiscais além do prazo previsto devem solicitar formalmente a prorrogação, nos termos do Decreto nº 21.959/1999, até **31/05/2022**;
- ✓ importa no cancelamento dos benefícios fiscais a partir de **01/01/2023**:
  - a não apresentação da solicitação de prorrogação dos benefícios fiscais no prazo acima referido; ou
  - o não cumprimento das condições previstas na legislação tributária para a prorrogação dos benefícios fiscais, ainda que cumprido o prazo previsto.

Cumpridas as condições previstas na legislação tributária para a prorrogação dos benefícios fiscais, deve ser publicado o respectivo decreto concessivo até **30/12/2022**.

#### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Convênio ICMS nº 190/2017
- Convênio ICMS nº 19/2019
- Lei Complementar Federal nº 24/1975
- Lei Complementar Federal nº 160/2017
- Lei Complementar nº 406/2019
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 45.801/2018
- Decreto nº 46.934/2018
- Decreto nº 46.957/2018